

Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Lietuvos vyriausiasis administracinis teismas (Lituânia) em 14 de março de 2016 — UAB «Vakarų Baltijos laivų statykla»/Valstybinė mokesčių inspekcija prie Lietuvos Respublikos finansų ministerijos

(Processo C-151/16)

(2016/C 191/16)

Língua do processo: lituano

Órgão jurisdicional de reenvio

Lietuvos vyriausiasis administracinis teismas

Partes no processo principal

Recorrente: «Vakarų Baltijos laivų statykla»

Recorrida: Valstybinė mokesčių inspekcija prie Lietuvos Respublikos finansų ministerijos.

Questões prejudiciais

- 1) Deve o artigo 14.º, n.º 1, alínea c), da Diretiva 2003/96/CE do Conselho, de 27 de outubro de 2003 ⁽¹⁾, que reestrutura o quadro comunitário de tributação dos produtos energéticos e da eletricidade, com a redação que lhe foi dada pela Diretiva 2004/75/CE do Conselho, de 29 de abril de 2004 ⁽²⁾, ser interpretado no sentido de que não podem ser cobrados impostos especiais de consumo sobre o fornecimento de produtos energéticos em circunstâncias, como as do caso vertente, em que esses produtos são fornecidos como combustível a um navio destinado a ser utilizado em navegação em águas [da União Europeia] com o objetivo de, a título gratuito, conduzir esse navio, pelos seus próprios meios, desde o local onde foi construído até um porto noutro Estado-Membro, a fim de aí receber a sua primeira carga comercial?
- 2) O artigo 14.º, n.º 1, alínea c), da Diretiva 2003/96 opõe-se às disposições da legislação nacional dos Estados-Membros, como as aplicáveis no caso em apreço, que excluem a isenção de imposto prevista naquela disposição quando o fornecimento de produtos energéticos tenha sido realizado em violação dos requisitos estabelecidos pelo Estado-Membro, ainda que esse fornecimento cumpra os requisitos essenciais para a aplicação da isenção prevista na referida disposição da Diretiva 2003/96?

⁽¹⁾ JO L 283, p. 51.

⁽²⁾ JO L 157, p. 100.

Ação intentada em 14 de março de 2016 — Comissão Europeia/Grão Ducado do Luxemburgo

(Processo C-152/16)

(2016/C 191/17)

Língua do processo: francês

Partes

Demandante: Comissão Europeia (representante: J. Hottiaux, agente)

Demandado: Grão Ducado do Luxemburgo

Pedidos

- declarar que, não tendo criado o seu registo eletrónico nacional das empresas de transporte rodoviário, e não tendo, em consequência, estabelecido a interligação com os registos eletrónicos nacionais dos outros Estados-Membros, o Grão Ducado do Luxemburgo não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força do artigo 16.º, n.ºs 1 e 5 do Regulamento (CE) n.º 1071/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de outubro de 2009, que estabelece regras comuns no que se refere aos requisitos para o exercício da atividade de transportador rodoviário e que revoga a Diretiva 96/26/CE do Conselho ⁽¹⁾;
- condenar Grão Ducado do Luxemburgo nas despesas.

Fundamentos e principais argumentos

Em conformidade com o artigo 16.º, n.º 1, do Regulamento n.º 1071/2009, cada Estado-Membro deve manter um registo eletrónico nacional das empresas de transporte rodoviário autorizadas a exercer a atividade de transportador rodoviário por uma autoridade competente.

Ora, resulta da resposta do Estado luxemburguês à notificação para cumprir que esse registo não tinha sido criado.

Em consequência, o Estado luxemburguês não cumpre o artigo 16.º, n.º 1, do Regulamento n.º 1071/2009.

Em conformidade com o artigo 16.º, n.º 5, do Regulamento n.º 1071/2009, os Estados-Membros tomam as medidas necessárias para que os registos eletrónicos nacionais estejam interligados e acessíveis em toda a União.

Na falta de um registo nacional, é evidente que o Estado luxemburguês não tomou as medidas necessárias para interligar o seu registo nacional, que nem sequer foi criado, com os outros registos nacionais.

Consequentemente, o Estado luxemburguês não cumpre o artigo 16.º, n.º 5, do Regulamento n.º 1071/2009.

⁽¹⁾ JO L 300, p. 51.

Pedido de decisão prejudicial apresentado pela Augstākā tiesa (Letónia) em 15 de março de 2016 — VAS «Latvijas dzelzceļš»/Valsts ieņēmumu dienests

(Processo C-154/16)

(2016/C 191/18)

Língua do processo: letão

Órgão jurisdicional de reenvio

Augstākā tiesa

Partes no processo principal

Recorrente: VAS «Latvijas dzelzceļš»

Recorrida: Valsts ieņēmumu dienests

Questões prejudiciais

- 1) Deve o artigo 203.º, n.º 1, do Regulamento (CEE) n.º 2913/92 ⁽¹⁾ do Conselho, de 12 de outubro de 1992, que estabelece o Código Aduaneiro Comunitário, ser interpretado no sentido de que é aplicável sempre que na estância aduaneira de destino do regime de trânsito externo não seja apresentada a totalidade da mercadoria, mesmo no caso de se fazer prova suficiente da inutilização da mercadoria e da sua perda definitiva?